

Recurso Especial Cível nº 0270492-30.2020.8.19.0001

Recorrente: WARLEY SANTANA DE SOUZA REP/P/CURADORIA ESPECIAL

Recorrido: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO SICREDI RIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 485/502, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RÉU NÃO LOCALIZADO. DESISTÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL. É DESCABIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR A PAGAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DE CURADORIA ESPECIAL, JÁ REMUNERADA POR MEIO DE SUBSÍDIO. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RÉU NÃO LOCALIZADO. DESISTÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL. É DESCABIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR A PAGAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DE CURADORIA ESPECIAL, JÁ REMUNERADA POR MEIO DE SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO QUE JUSTIFIQUE O CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS COMO MEIO DE

IMPUGNAÇÃO OBJETIVANDO A REVERSÃO DO QUE FOI JULGADO. AUSÊNCIA DE PREMISSA EQUIVOCADA NO JULGADO CAPAZ DE ATRIBUIR-SE EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 85, 90, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, todos do CPC. Sustenta que o STJ não repele a verba honorária quando ela é fixada por motivo de condenação (ou de desistência). Afirma que, no caso em comento, o autor desistiu de prosseguir após a contestação.

Contrarrazões às fls. 511/527.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação monitória visando o recebimento de débito decorrente de conta corrente aberta junto à parte autora. Após citado por edital, houve apresentação de contestação pela Curadoria Especial, por negativa geral. A sentença, acolhendo a desistência da ação em relação a este réu, julgou extinto o processo, sem exame do mérito e condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso, excluindo a condenação na verba honorária, restando assim fundamentado:

"Todavia, no caso ob oculu, não houve citação e, conseqüentemente, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro atuou nos autos não como patrono do segundo réu, mas como Curadoria Especial em razão de o mesmo não ter sido localizado. Trata-se de atribuição funcional remunerada por subsídio, o que afasta a condenação de o autor desistente pagar honorários de sucumbência." (fl. 448)

Neste diapasão, o v. Acórdão recorrido parece estar dissonante do entendimento atual do e. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se (grifei):

"RECURSO ESPECIAL Nº 2062401 - GO
(2023/0111483-3)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, o qual visa reformar acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 171/181, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL DEFENSOR PÚBLICO. INDEVIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. O Órgão Especial deste Sodalício no âmbito dos Embargos de Declaração no Incidente de Inconstitucionalidade de Lei nº 5113935-10.2019.8.09.0011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, inc. XXI da Lei Complementar nº 80/1994 e do art.1º da Lei Estadual nº 17.654/2012, os quais preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

II. Imerece reparos a decisão agravada que homologou pedido de desistência e deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Goiás. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 219/241, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 247/257, e-STJ), a insurgente aponta vulneração aos artigos 4º, XXI, da Lei Complementar nº.80/94; 927, III, 932, IV, "b", 949, parágrafo único, e 1.022, I e II, do CPC; sustentando, em suma: (i) que são devidos honorários sucumbenciais em favor da defensoria pública; (ii) negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 279/298 (e-STJ).

Recurso especial admitido às fls. 589/591 (e-STJ).

É o relatório.

Decide-se A pretensão merece acolhimento.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, caso o seu assistido seja vencedor na demanda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. CONDENAÇÃO.

1. A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tratando-se de ônus processual devido em razão da inauguração de nova instância recursal, visando desestimular o manejo de recursos infundados pela parte vencida. 2.

Segundo entendimento desta Corte, "A Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda" (AgInt no REsp n. 1.787.471/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.) [grifou-se] AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda. Precedentes. 2.

Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.787.471/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019.) [grifou-se] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RÉU AUSENTE. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIANTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. No exercício da função de curador especial de réu ausente, a Defensoria Pública faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda apenas o recebimento de remuneração específica pela designação para a curadoria especial, referente ao que ocorreria, por exemplo, em caso de exercício dativo por advogado privado, mas não propriamente o direito ao ônus financeiro decorrente do julgamento da demanda, este com fundamento no art. 20 do CPC/1973 (ou no art. 85 do CPC/2015). Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.638.558/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017.) [grifou-se] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS.

DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das

suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Precedente da Corte Especial do STJ. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art.

20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.225.561/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 19/9/2012.) [grifou-se] Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte com relação à questão debatida, deve ser reconhecido o direito de a Defensoria Pública receber os honorários sucumbenciais, caso o seu assistido saia-se vencedor na demanda.

Logo, o presente recurso deve ser provido, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que os honorários sucumbenciais sejam fixados à luz da jurisprudência desta Casa.

2. Do exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC c/c a súmula 568/STJ, dá-se provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito de a Defensoria Pública receber os honorários sucumbenciais, a serem fixados pelo Tribunal de origem, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator"

Nesse caminhar, estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, sendo a matéria unicamente de Direito e não havendo aparente necessidade de reexame do contexto fático probatório, a solução é a admissão do recurso, estando as demais questões ventiladas submetidas ao efeito devolutivo próprio.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidentência



À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, V do CPC, **ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

